|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSOS** | 1394453/2021 |
| **INTERESSADO** | CEF |
| **ASSUNTO** | INCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização)); |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 05/2022 – CEF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF - CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;*

Considerando o Decreto nº 92.530/1986 que *regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil;*

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 *determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando o Parecer CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p. 3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Parecer CNE/CES n° 96/2008, que trata de consulta sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, e aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 267/2018 que trata de consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CFE nº 19/1987 e Parecer CNE/CES nº 96/2008 para os cursos de especialização *lato sensu* em Engenharia e Segurança do Trabalho;

Considerando o Despacho do Ministro da Educação de 17 de julho de 2018, publicado no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19, que homologa o referido parecer e revoga os Pareceres CFE n° 19/87 e CNE/CES n° 96/2008: “*Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 267/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece que devem ser* ***revogados****, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008****, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21*” (grifos nossos);

Considerando a Decisão Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) n° 1395, de 10 de agosto de 2018, que se manifesta contrariamente ao referido despacho e aprova manifestação formal junto ao Congresso Nacional, ao Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência da República, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Educação, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) **no sentido da manutenção integral dos termos do Parecer CFE n° 19/1987** (grifo nosso);

Considerando o Despacho do Ministro da Educação de 1° de outubro de 2018, publicado no DOU de 3/10/2018, Seção 1, Pág. 17, que retifica o despacho anterior excluindo a revogação do Parecer CFE n°19/1987: “*Despacho do Ministro, de 17 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2018, Seção 1, página 19, que homologou o Parecer CNE/CES nº 267/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Memorando nº 104/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 26 de julho de 2018:* ***Onde se lê:*** *"o qual esclarece que devem ser* ***revogados****, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008****, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.",* ***Leia-se:*** *"o qual esclarece que deve ser* ***revogado****, por não encontrar respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***o Parecer CNE/CES nº 96/2008****, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21"* (grifos nossos);

Considerando a consequente retificação do Parecer CNE/CES nº 267/2018 (penúltimo parágrafo dos Comentários do Relator): “*Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº 96/2008 com a Lei nº 9394/96.* ***Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008”;***

Considerando a Resolução CAU/BR n° 162, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: *“a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO”;*

Considerando que a Deliberação CEF CAU/BR nº 017/2020, de 03/04/2020, revoga a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018, de 05/10/2018, e ratifica a vigência do Parecer CFE nº 019/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (Especialização);

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 101.05/2020, de 21/05/2020, que aprova as orientações e os procedimentos para registro complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e dá outras providências;

Considerando que a interessada solicitou anteriormente a Inclusão de Título de Engenheira em Segurança do Trabalho (especialização) tendo apresentado documentos referentes ao curso (comprovante de conclusão de curso e histórico escolar), protocolo nº 1330568/2021, tendo sido indeferida pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/SC por meio da Deliberação nº45/2021, de 29 de julho de 2021 pelos motivos de carga horária insuficiente, falta de disciplinas mínimas e quantidade de professores com mestrado e doutorado abaixo do percentual exigido;

Considerando que na complementação das informações pela IES no processo atual, protocolo SICCAU nº 1394453/2021, como substituição de certificado e histórico escolar com manutenção da carga horária total do curso de 600 horas, diminuição de carga horária de disciplinas já cursadas e complementação de disciplinas com carga horária insuficiente sem qualquer justificativa, ou seja, a diferença seria a complementação de disciplinas, o que contraria as informações dispostas nos documentos dado que já haviam sido cursadas em número maior de horas;

Considerando a Deliberação nº 69/2021 da CEF-CAU/SC que indeferiu a solicitação SICCAU nº 1394453/2021, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização) e diligenciou para Instituição de Ensino: “*Aprovar o envio de ofício à Instituição de Ensino Faculdade Cristã da Amazônia solicitando explicações quanto às inconsistências encontradas no comparativo das duas versões do Certificado e Histórico Escolar da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, apresentados nos protocolos SICCAU nº 1330568/2021 e nº 1394453/2021, conforme demonstrado no anexo I, e solicitando comprovação de disciplinas cursadas, declaração e professores responsáveis por meio de documentos oficiais como diário da disciplina autêntico e devidamente registrado, nos moldes da minuta em anexo II*;” e para a requerente: “*Solicitar da assessoria a notificação da requerente por meio de despacho no SICCAU, protocolo nº 1394453/2021, solicitando explicações quanto às inconsistências encontradas no comparativo das duas versões do Certificado e Histórico Escolar da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, apresentados nos protocolos SICCAU nº 1330568/2021 e nº 1394453/2021, conforme demonstrado no anexo I*”;

Considerando que a resposta da Instituição de Ensino, por meio do Ofício 005/2022/FCA/AP, não supre as inconsistências apontadas na Deliberação nº 69/2021 da CEF-CAU/SC;

Considerando a Resolução nº01/2018 CNE/MEC determina: “*Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total,* ***especificação da carga horária de cada atividade acadêmica****;* ***III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação***.” (grifo nosso)

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Ratificar o indeferimento da solicitação SICCAU nº 1394453/2021, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização);
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Gogliardo Vieira Maragno | x |  |  |  |
| Coordenadora adjunta | Larissa Moreira | x |  |  |  |
| Membro titular | Fárida Mirany De Mira | x |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 1ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 27/01/2022  **Matéria em votação:** INCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO (Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)), protocolo SICCAU 1394453/2021 | |
| **Resultado da votação: Sim** ( 3 ) **Não** ( 0 ) **Abstenções** ( 0 ) **Ausências** ( 0 ) **Total** ( 3 ) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente  Administrativo - Julianna Luiz Steffens | **Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo Vieira Maragno |